

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2004

“Altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre garantia do juízo para fins recursais.”

Autor: Deputado COSTA FERREIRA

Relator: Deputada MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 3165/2004 altera o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho para condicionar a interposição de recurso ao depósito prévio do valor integral da condenação.

A proposta acaba com o limite previsto na legislação atual para o depósito prévio, que é de dez vezes o valor-de-referência regional, de modo a reduzir as vantagens do recurso interposto com fins protelatórios.

Foi apensado à proposta principal o Projeto de Lei nº 4734/04, de autoria do Poder Executivo, cujo texto também prevê a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos, porém estabelece o limite máximo de sessenta salários mínimos para o recurso ordinário e de cem salários mínimos para o recurso de revista.

As propostas foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, onde foi aprovado por unanimidade o parecer pela rejeição do Projeto de Lei 3.165/2004 e pela aprovação do Projeto de Lei 4.734/2004, na forma do substitutivo apresentado, cujo texto incluiu dois parágrafos no artigo proposto para a Consolidação das Leis do Trabalho.

A proposta foi submetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e recebeu duas emendas.



81A0277620

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o presente Projeto de Lei quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, acolhe integralmente os objetivos do Projeto de Lei 4.734/2004, proposta inserida no “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, documento que contém as principais propostas sobre a reforma da legislação processual e que foi endossado pelos representantes dos três poderes.

A proposta aprovada e submetida a essa Comissão reduzirá substancialmente as vantagens do recurso impetrado com fins protelatórios. Além disso, a fixação do limite máximo de sessenta salários e de cem salários, para os depósitos referentes ao recurso ordinário e ao recurso de revista, respectivamente, evitará que a exigência de depósito prévio inviabilize a interposição desses recursos, garantindo ao vencido o direito de recorrer, sempre que discordar dos termos da decisão prolatada.

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e direito processual, de modo que a proposta não apresenta vício de iniciativa, uma vez que se trata de elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Também não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do nosso ordenamento jurídico.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do presente projeto deve ser alterado de modo a observar o disposto no artigo 12, da Lei Complementar 95, de 1998, cujo texto determina que a alteração da lei será feita em novo texto “mediante revogação integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável”.

O artigo que o presente projeto pretende acrescentar à Consolidação das Leis do Trabalho versa exatamente sobre a mesma matéria regulamentada no artigo 899 do mesmo diploma, cuja revogação está sendo proposta, de modo que não há alteração substancial deste dispositivo.

Dessa forma, entendemos ser aplicável o disposto no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar 95, de modo que a alteração proposta seja



realizada no próprio artigo 899, nos termos da proposta substitutiva que apresentamos.

Em relação ao PL 3.165/04, apesar de também ter como objetivo fixar a exigência de depósito prévio como condição para a impetração de recurso em matéria trabalhista, verifica-se a expressa injuridicidade da proposta, uma vez que ela fixa o montante integral da condenação como o valor a ser depositado, inviabilizando, na prática, o acesso da parte vencida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que torna demasiadamente onerosa a impetração do recurso.

No que concerne às emendas apresentadas pelo nobre Deputado Paes Landim, entendemos que as mesmas devem ser rejeitadas, uma vez que versam sobre o mérito da proposta, matéria que não compete à essa Comissão no presente caso.

A emenda nº 2 reduz os limites previstos para o depósito recursal, tornando-os inferiores, inclusive, àqueles previstos no artigo 13, da Lei 7.701/88, o que certamente frustra os objetivos da presente proposta, cujo texto busca ampliar os limites previstos para o depósito recursal.

Ante o exposto, opinamos pela injuridicidade deste, PL 3165/04, e pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade do apensado, PL 4734/04 com o substitutivo, e do substitutivo da Comissão de Trabalho de Administração e de serviço Público e pela anti-regimentalidade das duas emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator



81A0277620

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.734, DE 2004

Altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Havendo condenação, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância, que não excederá os limites de sessenta salários mínimos, para o recurso ordinário, e de cem salários mínimos para o recurso de revista e recursos posteriores.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito, sempre a cargo do empregador, corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pelo Juiz do Trabalho ou Juiz de Direito ou pelo Tribunal Regional, respeitados os limites de que trata o § 1º.

§ 3º Os depósitos de que tratam os §§ 1º e 2º far-se-ão na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhes os preceitos dessa Lei.

§ 4º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, a empresa procederá à respectiva abertura.

§ 5º Em litígios que não envolvam relação de emprego, o depósito será realizado em conta judicial à disposição do Juízo.



81A0277620

§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato do valor devido, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.” (NR)

§7º O juiz determinará de imediato a liberação dos valores incontroversos ao reclamante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília,



81A0277620